



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001268/2008-43
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.040 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DESPESAS. VEÍCULOS UTILITÁRIOS.

A fiscalização glosou as despesas inerentes a veículos tendo como único fundamento o fato de que estas não estariam expressamente contemplados no parágrafo único do art. 25 da IN nº 11/1996. Não se sustenta uma autuação onde se verificou falta de investigação a respeito da ligação efetiva das despesas com veículos com as atividades a ele ditas alocadas pelo contribuinte, isto é, relacionados com a produção, comercialização e a prestação de serviços, fazendo a administração essa glosa de forma *a priori*, sem base empírica alguma, apenas relacionando a desvinculação a certas características peculiares dos veículos, como, por exemplo, ter que ser picape de cabine simples ou utilitário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2013 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 17/10/2013

por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/10/2013 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18471.001268/2008-43
Acórdão n.º **1401-001.040**

S1-C4T1
Fl. 295

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de analisar recurso voluntário perante Acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento no Rio de Janeiro I-RJ.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Do Lançamento

Trata-se de processo Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 101/105; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 106/110, referente ao anos-calendário de 2004, com a seguinte composição:

TRIBUTO	CÓDIGO	PRINCIPAL	JUROS	DE	MORA	(*)
MULTA 75%	TOTAL					
IRPJ 2917	76.937,62	35.322,06	57.703,21		169.962,89	
CSLL 2973	27.697,54	12.715,94	20.773,15		61.186,63	
TOTAL	104.635,16	48.038,00	78.476,36		231.149,52	

* Juros de Mora calculados até 30/05/2008

2. De acordo com o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, 101/105 e Termo de verificação de infração, fls. 99/105:

2.1. Foi efetuado o lançamento de ofício, nos termos do artigo 926 do Decreto 3000/99, em virtude de glosa de despesas de veículos não intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços nos termos do art 13 da Lei 9249/95 e art 25, parágrafo único da Instrução Normativa SRF 11/96.

2.2. Tendo sido constatado que os veículos utilizados pela empresa não estão contemplados pela Instrução Normativa como sendo intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, as despesas a eles relacionadas ficam sujeitas à glosa, uma vez que é vedada sua dedução para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

2.3. Durante a fiscalização a empresa foi intimada em 23/01/2008, fls. 81 e reintimada em 03/04/08, fls. 87, a apresentar os seguintes elementos:

- Relação de veículos utilizados pela empresa durante o ano de 2004 e a destinação do uso de cada um;
- Relação das despesas de seguros, depreciação, RENAVAN, combustíveis e outras despesas relativas a esses veículos.

2.4. Em sua resposta, a empresa apresentou os seguintes documentos:

- Relação das despesas, fls. 89, totalizando R\$ 307.750,47, abrangendo todas as despesas relativas aos veículos em uso.

- Relação dos veículos alugados junto à Localiza e à Renta Car, fls. 90, que eram utilizados por prestadores de serviços, sendo que todos os veículos são da marca FIAT modelos Siena e Palio Fire e marca Ford modelo Celta.

- Apresenta também duas notas fiscais, doe. fls. 91/92, relativas a duas picapes Pajero cabine dupla, usadas nas obras no transporte de engenheiros e técnicos.

3. A fundamentação Legal de cada tributo apurado, assim como dos acréscimos legais aplicados, encontra-se descrita em cada Auto de Infração.

Da Impugnação

4. Inconformado, o contribuinte comunicado dos lançamentos no dia 24/06/2008, apresentou impugnação, em 24/07/2008, fls. 126/114 e 146/147, na qual argumenta, em síntese:

4.1. O Auto de Infração lavrado consigna procedimentos eivados de nulidade e não encarta preceito legal correspondente à sanção aplicável, não podendo ser mantido.

4.2. Nula a exigência por encontrar-se em dissonância das condições estabelecidas pelo artigo 142 do CTN. Neste sentido aponta a doutrina.

4.3. Aquele que está sendo autuado tem o direito de saber o lídimo motivo de tal ato.

4.4. A arrecadação, fonte básica de sobrevivência do Estado Moderno, não pode ser usado fora dos estritos limites legais, ou seja, é vedado ao Estado usá-lo de forma arbitrária e indevida, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

4.5. A autuação tornando indedutíveis despesas legítimas desrespeitou princípios comezinhos do Direito, bem como feriu garantias constitucionais.

4.6. Pela ilicitude de autuar usando a extrema medida do arbitramento desrespeitou o Princípio do Estado de Direito., que traz à lume o entendimento, como bem pontifica Nelson Saldanha, que o Estado de ver "dominado e limitado pelo Direito".

4.7. Considerar indedutíveis despesas efetivamente realizadas diretamente relacionadas com o objetivo social da dependente é um ato ilegal e arbitrário e só tem o condão de macular o procedimento administrativo com a pecha da ilegalidade.

4.8. Pelas decisões do Conselho de Contribuintes não resta a menor dúvida que as despesas com veículos lançadas na contabilidade são dedutíveis pois sem elas a empresa não poderia auferir as receitas tributáveis inerentes a sua atividade social.

4.9. A exigência está requerendo tributo sem o devido respaldo legal, apresentando-se em total descompasso com a realidade factual e jurídica.

4.10. O fiscal, por excesso de zelo, baseia-se exclusivamente nas restrições contidas no art 13 da lei 9249/95 e na Instrução Normativa SRF 11/96, que listou os tipos de veículos tidos, oficialmente, como intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e serviços.

4.11. O fiscal parece desconhecer que o Imposto sobre a Renda tem como materialidade de incidência a Renda que é representada pelo acréscimo patrimonial apurado no período nos termos do artigo 43 do CTN.

4.12. Nos termos do artigo 43 do CTN é legítimo afirmar que para existência da renda é necessário que exista a apuração de resultado positivo, resultado da apuração entre receitas, os custos e as despesas; sendo este o fator determinante para se apurar o denominado acréscimo patrimonial.

4.13. A ação do legislador ordinário em considerar indedutíveis os dispêndios vinculados ao exercício da atividade, ou seja, ela não pode desconsiderar custos ou despesas necessárias à obtenção de renda.

4.14. Para realizar os serviços objeto de seu contrato social necessita que seus técnicos e prestadores de serviços contratados estejam nas empresas clientes para a realização dos trabalhos necessários a manutenção da atividade produtora e para diminuir seus custos com a aquisição de veículos contrata a locação de veículos junto a empresas legalmente estabelecidas no país, sendo a aquisição de combustível despesas necessárias, legitimamente dedutíveis, pois contribuem para a geração de receita tributável.

4.15. O Fiscal parece desconhecer que a lista do artigo 25 não é taxativa e sim, exemplificativa. A própria lei 9249/95 considera dedutível toda a despesa incorrida em consonância com o objeto social, gastos estes que diferem de acordo com as características operacionais de cada empresa.

4.16. A prova está ligada aos fatos e de acordo com o texto constitucional, a matéria probatória, desde que solicitada, jamais poderá ser negada, pois o inciso LV, art 5º da CF determina os meios e recursos inerentes à ampla defesa, e de acordo com a defendente as provas requeridas são absolutamente necessárias ao deslinde do processo administrativo.

4.17. Outro caminho não existe além do arquivamento da peça da autuação, pela absoluta falta de suporte fático, jurídico e legal do procedimento fiscal que deu margem ao auto em tela.

4.18. Se o IRPJ for considerado insubsistente ou eivado de nulidade, o mesmo sucederá com o processo da CSLL.

4.19. Requer a procedência das defesas em conjunto e a insubsistência dos processos.

5. É o relatório.

A DRJ MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos da ementa a baixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2004 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade, uma vez que o auto de infração foi formalizado em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Não é cabível a declaração acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em via de procedimento administrativo, pois, a teor do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada, não podendo a autoridade fiscal, por sua própria iniciativa, deixar de aplicar lei e ato normativo vigente.

GLOSA DE DESPESAS. VEÍCULOS DE PASSEIO.

São indedutíveis as despesas inerentes aos veículos de passeio, em razão destes não estarem expressamente contemplados no parágrafo único do art. 25 da IN nº 11/1996 como intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

GLOSA DE DESPESAS. VEÍCULOS UTILITÁRIOS.

A fiscalização glosou as despesas inerentes a veículos, tendo como único fundamento de que estes não estariam expressamente contemplados no parágrafo único do art. 25 da IN nº 11/1996. Afastado este fundamento, pois veículos utilitários estão presentes no referido dispositivo legal, deve-se cancelar esta parte da autuação.

PROVAS

As provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. - CSLL

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Conforme relatado, trata-se de autos de infração (IRPJ e CSLL) por consequência de glosa de despesas consideradas indedutíveis. No caso, tratou-se de glosa de despesas de veículos não intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços nos termos do art 13 da Lei 9249/95 e art 25, parágrafo único da Instrução Normativa SRF 11/96.

Uma vez constatado pela fiscalização que os veículos utilizados pela empresa não estariam contemplados pela Instrução Normativa, procedeu-se com as referidas glosas. É que a referido ato infralegal determina a priori a partir de algumas características do veículo se os mesmos estariam ou não relacionados com as atividades produtivas intrínsecas às atividades do contribuinte.

Pelo que se constata do Termo de Verificação de Infração (fls. 99/100), fica claro que a fiscalização, considerou que os veículos utilizados pelo interessado, quais sejam, veículos de passeio alugados (Siena, Palio e Celta) e as picapes Pajero cabine dupla, não estariam contemplados no parágrafo único do art. 25 da IN nº 11/1996 e sendo assim necessariamente tais bens não estariam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, **independentemente de verificar se, concretamente, estavam ou não.**

Vejamos a legislação de regência:

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços; (grifei).

A Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996:

Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução:

I - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Parágrafo único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização: (...)

d) **os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário**, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;

e) **os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário**, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;

f) **os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário**, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;

g) **os veículos de transporte coletivo de empregados;**

h) os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou processos;

i) os bens móveis e imóveis próprios, locados pela pessoa jurídica que tenha a locação como objeto de sua atividade;

j) os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei nº 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;

h) os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade. (Destaquei)

O ponto central da questão é saber se a relação de bens do parágrafo único do art. 25 da IN nº 11/1996 é taxativa (exaustiva) ou exemplificativa. E caso seja exaustiva, saber se o ato infralegal não extrapolou o comando do art. 13 inciso III da **Lei nº 9.249/96**.

A fiscalização e a DRJ entenderam que é taxativa (exaustiva), já que o tipo de veículo bastou para a glosa das despesas, e o interessado entende que seria exemplificativa.

Entendo tal qual está posto no ato infralegal que o seu parágrafo único do art. 25 da IN nº 11/1996, ao fazer referência aos bens de forma minuciosa e detalhada, com alíneas bastante específicas, pretendeu de fato efetuar uma relação de bens de forma taxativa, porém acho que ao fazer tal restrição o ato infralegal extrapolou o comando da indigitada Lei, uma vez que seria mesmo impossível a Administração Fazendária elencar todos os bens intrinsecamente relacionados com a produção, comercialização e a prestação de serviços, mormente fazê-lo de forma a priori apenas relacionando a certas características peculiares dos veículos, como, por exemplo, ter que ser picape de cabine simples ou utilitário. Ora, provado que determinado veículo está sendo efetivamente utilizado em atividades intrinsecamente

relacionadas com a produção ou comercialização dos seus bens e serviços, deve-se aceitar a dedução da correspondente despesa.

A lide se circunscreve apenas aos carros de passeio alugados, uma vez que as Pajeros foram consideradas carros utilitários e, portanto, inseridas no contexto permissivo do referido ato infralegal.

A fiscalização glosou as despesas relacionadas a esses veículos de passeio, tão somente, pelo fato de que não estariam contempladas no parágrafo único do art. 25 da IN nº 11/1996 e, que, portanto, não estariam intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens e serviços. Afastado este motivo, por considerar que o referido ato infralegal extrapola a Lei, improcede a glosa.

Nesse ponto uso do mesmo argumento utilizado pela DRJ quando deu provimento parcial à impugnação em relação aos veículos Pajeros. Ou seja, se a fiscalização não fundamentou a glosa na falta de provas de que tais veículos estavam, concretamente, relacionados com o serviço do interessado, não cabe a esta autoridade julgadora o fazer neste momento processual, sob pena de inovação na fundamentação legal, o que é vedado por lei.

E isso, por si só, já explica o fato de que a Recorrente não juntara documentação hábil (contrato de prestação de serviços, relatórios dos prestadores de serviços, etc.) que comprovasse que os referidos veículos estavam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, justamente porque esse não era o ponto da glosa. A questão era de direito e não de fato.

Nesse contexto, não tendo a fiscalização envidado esforços no sentido de trazer a lume a real situação desses veículos frente à atividade operacional desenvolvida pelo Contribuinte, pelo “conjunto da obra” e, sobretudo, por não ter nada nos autos que infirme essa vinculação, dou provimento ao recurso.

CSLL

Por fim, tendo se em vista que, quanto ao Auto de Infração relativo à CSLL, fato motivador foi o mesmo relativo ao IRPJ, aplica-se a esse assunto as razões esposadas no voto relativas ao IRPJ.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto